

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.213-A, DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.769, de 9 setembro de 1965, para dispor sobre o exercício da atividade de Administração Hospitalar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. O exercício da atividade de Administração Hospitalar é privativo dos Administradores e dos profissionais com formação:

I – em curso de graduação em gestão hospitalar;

II – em qualquer curso superior, com Especialização em Gestão Hospitalar.

Parágrafo único. São atribuições do Administrador Hospitalar:

I – planejar, organizar e gerenciar a infraestrutura do espaço físico dos hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, “spas” e casas de repouso para idosos;

II – programar a manutenção preventiva de equipamentos médicos;

III – controlar o estoque de materiais, organizar a limpeza e dar destinação adequada aos resíduos hospitalares;

IV – garantir o bem-estar dos pacientes e dos empregados do estabelecimento, organizando o processo de trabalho e gerenciando adequadamente o espaço de atendimento e de atuação da equipe de profissionais;

V – participar de campanhas de saúde para o controle de epidemias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito os estabelecimentos de saúde, notadamente os hospitais e as clínicas médicas, privadas, especializadas, vêm sendo gerenciadas por profissionais administradores, e não mais por médicos. As regiões Sudeste e Sul são as que mais oferecem esses postos de trabalho, sendo que, na Região Norte, há falta de mão de obra especializada.

Esses profissionais, gestores hospitalares, bacharéis, ou especialistas em Gestão Hospitalar, também gerenciam, além dos hospitais e clínicas (públicos e privados), laboratórios de análises clínicas, casas de saúde para idosos, empresas de seguro-saúde, indústria farmacêutica, bem como empresas de informatização da gestão dos serviços de saúde.

Possuem esses gestores conhecimentos nas áreas de políticas

públicas de saúde e de administração e atuam para manter a infraestrutura do espaço físico, determinando o melhor uso para ele, estabelecendo o número de médicos e enfermeiros no local, bem como a demanda de atendimento. Além disso, se responsabilizam pelo planejamento da manutenção preventiva dos equipamentos médicos, do controle dos estoques de materiais, da limpeza e até da destinação dos resíduos hospitalares. Participam ainda de campanhas de saúde para o controle de epidemias. Podem também prestar serviços em farmácias e empresas de seguro hospitalar.

Suas competências são adquiridas em curso de formação especializada, pois o fato de ser médico não capacita o profissional para gerir um estabelecimento de saúde. O currículo do **curso de graduação em Gestão Hospitalar**¹ mescla disciplinas das áreas de saúde e administração, como: biossegurança; contabilidade e matemática financeira; estrutura e funcionamento do sistema de saúde pública e privada; gerenciamento de pessoas; gestão da cadeia de suprimentos na área de saúde; gestão de *marketing*; gestão de plano de saúde e auditoria hospitalar; gestão hospitalar integrada e interdisciplinar; serviços de terceiros e processos hospitalares; serviços em enfermagem, farmácia e nutrição hospitalar e serviços laboratoriais e exames clínicos.

Existem, no País, 227² cursos de graduação em gestão hospitalar autorizados pelo Ministério da Educação – MEC, sendo 221 presenciais e 26 a distância (EAD). De especialização em gestão hospitalar, segundo o MEC, há 35 cursos de pós-graduação, sendo um deles na modalidade a distância.

É notório que os estabelecimentos de saúde privados e, sobretudo, os públicos, necessitam ser melhor administrados a fim de otimizarem seus reduzidos recursos para fazer face ao alto custo dos equipamentos e dos encargos sociais e trabalhistas devidos aos seus profissionais.

A falta de uma gestão profissional inviabiliza esses empreendimentos e prejudica sobremaneira a população cada vez mais necessitada deste tipo de assistência.

A solução para este problema está na mudança de mentalidade administrativa, na forma de uma atuação estritamente profissional na gestão

¹ <http://www.guiadacarreira.com.br/cursos/curso-tecnico/gestao-hospitalar/>

² Idem nota 1.

hospitalar. Respeitamos muito os médicos, que são indispensáveis ao funcionamento desses empreendimentos, sem os quais as instituições sequer existiriam, porém entendemos que esses profissionais não estão aptos a administrá-las adequadamente. Para isso são capacitados os gestores hospitalares, liberando os médicos para exercem adequadamente suas funções altamente especializadas.

Nesse sentido, propomos regulamentar o exercício profissional do administrador hospitalar no âmbito da lei que regulamenta a profissão de administrador, gênero ao qual aquele pertence.

Para tanto, os profissionais para o exercício da atividade de Administração Hospitalar devem ter formação em curso de graduação em gestão hospitalar ou em qualquer curso superior, com Especialização em Gestão Hospitalar.

Queremos esclarecer que a gestão hospitalar sempre poderá ser exercida, evidentemente, pelo Administrador.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que, esperamos, irá beneficiar bastante a população brasileira tão carente de adequados estabelecimentos de saúde.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965
(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do

Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º VETADO.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Expressão "na data da vigência desta Lei" vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/11/1965)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, VETADO, é obrigatoria, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

1- PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Felipe Bornier, fui designado Relator do Voto Vencedor e proferi em Plenário o seguinte parecer:

O Projeto de Lei 7.213/2017 disciplina o exercício da atividade de administração hospitalar como privativa de Administradores ou de profissionais graduados em gestão hospitalar, ou que, possuidores de qualquer curso superior, tenham concluído especialização em gestão hospitalar. Reserva para graduados em Gestão Hospitalar a administração de hospitais.

No entanto não prevê período de adaptação e nem preserva os profissionais que já estão no mercado diante da medida. Ou seja, vai tirar da atividade um grande número de profissionais já exercendo a atividade.

Caracteriza assim, reserva de mercado e excessiva ingerência nas atividades privadas do ramo hospitalar determinando como critério de capacidade administrativa apenas profissionais com determinadas características, sem observar que os cursos de Administração, assim como outros cursos superiores, tem capacidade de preparar os profissionais para exercerem essa atividade.

O PL em referência pretende limitar a atuação dos profissionais da área de administração, reservando apenas para um segmento de especialização qual seja de Formação em Administração Hospitalar, fazendo assim ingerência indevida em atividades de empresas da iniciativa privada.

O projeto confunde a qualificação do gestor de serviços de saúde, fundamental para a garantia da segurança assistencial com a exigência pura e simples de formação em nível de graduação específica, desconsiderando a complexidade da Gestão Hospitalar que exige do gestor uma série de conhecimentos não só técnicos como de relacionamento humano e de outras temáticas do conhecimento. Cito passagem do teórico da administração, Peter Drucker, que considera que um hospital “é a mais complexa organização humana já concebida”.

Assim o projeto não exige profissionais qualificados em gestão hospitalar em todos os seus campos do conhecimento humano, mas sim profissionais como titulação em gestão. O que por óbvio, pela complexidade da administração hospitalar, uma graduação nesses termos dificilmente atenderia todas essas complexidades.

Essa complexidade exige que as instituições hospitalares possam contar com uma diversidade de perfis e experiências em seus quadros de gestão.

A realidade atual mostra que a atuação de uma vasta gama de profissionais na gestão hospitalar é elemento essencial para o sucesso dessas instituições: médicos, engenheiros, economistas, advogados além de administradores ocupam os principais cargos nos hospitais brasileiros, aplicando seus conhecimentos e construindo uma gestão multidisciplinar e efetiva.

A aprovação desse projeto privaria essas instituições do conhecimento e expertise desses profissionais, além das experiências e contribuições dos diversos ramos do saber.

Além disso, o projeto gera uma severa restrição ao empreendedorismo em saúde, privando essas instituições da oxigenação necessária para acompanhar as evoluções médicas e tecnológicas.

O projeto, em última instância, além de não aprimorar a gestão hospitalar, gerando as restrições acima citadas, vai à contramão da necessária abertura do mercado de trabalho, criando uma reserva de mercado baseado apenas em graduação em área específica, e não com a visão multidisciplinar de gestão para uma área tão complexa da administração e como resultado mais imediato a privação da população de ter serviços de saúde geridos por gestores competentes, qualificados e experientes.

VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.213, de 2017.

Sala da Comissão em 30 de agosto de 2017

**Deputado Vicentinho – PT- SP
Relator do Voto Vencedor**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.213/17, nos termos do parecer do Deputado Vicentinho, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Felipe Bornier passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, acrescenta artigo à Lei nº 4.769, de 9 setembro de 1965, para dispor sobre o exercício da atividade de administração hospitalar.

O projeto sugere a adição de art. 3º-A para disciplinar o exercício da atividade de administração hospitalar como privativa de Administradores ou de profissionais graduados em gestão hospitalar, ou que, possuidores de qualquer curso superior, tenham concluído especialização em gestão hospitalar. Dentre as atividades privativas figuram:R

- a) planejar, organizar e gerenciar a infraestrutura do espaço físico dos hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas,

- “spas” e casas de repouso para idosos;
- b) programar a manutenção preventiva de equipamentos médicos;
 - c) controlar o estoque de materiais, organizar a limpeza e dar destinação adequada aos resíduos hospitalares;
 - d) garantir o bem-estar dos pacientes e dos empregados do estabelecimento, organizando o processo de trabalho e gerenciando adequadamente o espaço de atendimento e de atuação da equipe de profissionais; e
 - e) participar de campanhas de saúde para o controle de epidemias.

O autor justifica a proposição baseados nos seguintes argumentos:

1 – o avanço acadêmico da formação profissional de gestão hospitalar;

2 – a necessidade de que estabelecimentos de saúde, especialmente públicos, sejam melhor administrados pela obrigatoriedade de uma atuação estritamente profissional na gestão hospitalar; e

3 – a necessidade de os médicos se concentrem no atendimento direto de pacientes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e o projeto está sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria em 17 de maio de 2017. O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou-se no dia 31 de maio de 2017 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, de forma sumária, propõe que a Administração Hospitalar se torne uma atividade privativa de profissionais graduados em administração ou gestão hospitalar, ou que, graduados em qualquer área, obtenham

uma especialização em gestão hospitalar.

A crise dos serviços de saúde em nosso País não decorre apenas de dificuldades orçamentárias ou dos gargalos da formação profissional, especialmente médicos. Há gravíssimos problemas de gestão, tanto na área privada, como, especialmente, na área pública.

Professionalizar a gestão hospitalar é medida salutar. Profissionais graduados em administração ou gestão hospitalar e aqueles que buscaram posterior qualificação são potencialmente gestores mais completos.

O conhecimento técnico e prático da medicina, muito embora possibilite canais de interlocução com práticas gerenciais, é muito distante dos universos da administração de pessoal, de estoques, de compras e de logística.

Tornar a atividade de administração hospitalar privativa de profissionais habilitados não é restrição desarrazoada da liberdade que rege o mercado de trabalho. É uma política de qualificação da gestão que tem por objetivo melhorar a prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar. Caso um médico opte por focar sua atividade na atividade meio, basta que o mesmo se qualifique para tanto.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição é extremamente meritória e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.213, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

FIM DO DOCUMENTO